



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040729-42.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADVOCACIA MAGALHÃES E MAGALHÃES, é apelada ELAINE OLIVEIRA DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 6465

Apelação Cível Processo 1040729-42.2023.8.26.0100

Apelante: Advocacia Magalhães e Magalhães

Apelado: Elaine Oliveira de Santana

Origem: Comarca de São Paulo - Foro Central Cível 29^a Vara Cível

MMa. Juíza: Daniela Dejuste de Paula

APELAÇÃO. Ação de “execução” de contrato de honorários advocatícios cumulada com indenização por danos morais.

Recurso interposto pela requerida contra respeitável sentença que julgou a ação parcialmente procedente.

Notícia de renúncia do advogado da apelante. Concessão de prazo para regularização nos termos do artigo 76, §2º, I, do Código de Processo Civil. Representação processual não regularizada.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação de “execução” de contrato de honorários advocatícios com reparação por danos morais proposta por ELAINE OLIVEIRA DE SANTANA em face de ADVOCACIA MAGALHÃES E MAGALHÃES.

A ação foi julgada parcialmente procedente (p. 241/244).

Inconformada a ré interpôs recurso de apelação (p. 251/256).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 318/323)

Sobreveio informação de renúncia ao mandato outorgado ao Advogado Roberto Luis Lourenço OAB/SP 431.314 (p. 326/328), único representante da apelante Advocacia Magalhães e Magalhães (p. 107).

Determinou-se à apelante a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, diante do disposto no artigo 76 § 2º, I, do Código de Processo Civil (p. 333/334).

A apelante juntou procuração sem assinatura (p. 338/339).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, mesmo diante da advertência sobre o não conhecimento do recurso, a irregularidade na representação processual da apelante não foi sanada.

Portanto, o recurso não pode ser conhecido, observada a previsão legal do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais para (15%) quinze por cento, com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator